

Concorrência Eletrônica nº 03/2025.

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia devidamente qualificada para execução das obras de adequação da Estação Elevatória de Esgoto Novo Mundo com fornecimento de material e mão de obra.

Recorrente: BMC Engenharia e Construções Ltda.

Recorrida: Venus Engenharia e Construtora Ltda. – EPP.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa BMC Engenharia e Construções Ltda., irresignada com a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa Venus Engenharia e Construtora Ltda. – EPP, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 03/2025.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa habilitada não comprovou capacidade técnico-operacional, conforme exigido no item 7.1.3.1 do Edital, uma vez que apresentou atestados relacionados a Estação de Tratamento de Água (ETA), enquanto o objeto da licitação refere-se a Estação Elevatória de Esgoto (EEE), estruturas que, embora semelhantes em complexidade, divergem quanto ao objeto final e à função técnica.

Aduz, ainda, que a habilitação da empresa Venus, nos moldes praticados, violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e comprometeria a isonomia entre os participantes.

A empresa VENUS apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade da sua habilitação e a similitude dos serviços atestados.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do recurso contou com a manifestação técnica do Departamento de Engenharia da CIS, a qual reconheceu que as obras de ETA possuem complexidade técnica igual ou superior à de uma EEE, contudo, não são consideradas tecnicamente similares quanto ao produto final, e portanto, não se prestam para comprovação de experiência técnica nos moldes exigidos no edital.

Nesse sentido, o parecer técnico concluiu que houve equívoco na aceitação dos documentos apresentados pela empresa Venus para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional, por não atenderem à exigência específica contida no item 7.1.3.1 do Edital.

O agente de contratação acompanhou o entendimento técnico e manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, especificamente quanto à necessidade de revisão da habilitação da empresa Venus.

Em consonância, o parecer jurídico opinou no mesmo sentido, destacando que a comprovação de capacidade técnica deve guardar similaridade com o objeto da licitação, nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A apresentação de atestado referente a obra de natureza distinta — ainda que complexa — afronta o princípio da vinculação ao edital e compromete a isonomia entre os licitantes, sendo cabível a revisão do julgamento da fase de habilitação da empresa Venus.

Ressaltou-se, ainda, que não se acolhe a alegação da Recorrente quanto ao enquadramento da empresa Venus como EPP, tendo em vista a regular apresentação da documentação exigida, inclusive a comprovação de opção pelo Simples Nacional, não havendo qualquer vício que macule esse ponto da habilitação.

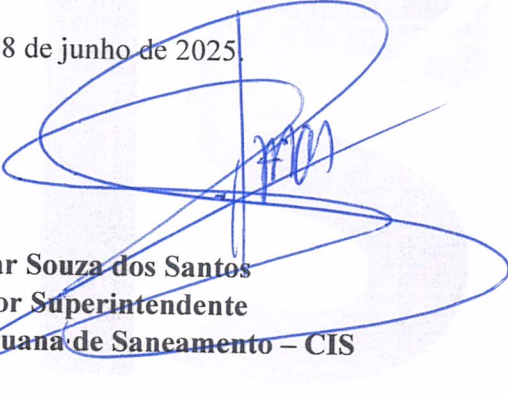
III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres jurídico, técnico e do agente de contratação, dá acolhimento ao recurso interposto pela empresa BMC Engenharia e Construções Ltda. e, no mérito, dá-se o provimento parcial ao recurso apresentado pela empresa BMC Engenharia e Construções Ltda. para fins de inabilitação da empresa Venus Engenharia e Construtora Ltda. – EPP, por não comprovar a qualificação técnico-operacional exigida no edital, especialmente no que tange à similaridade entre os serviços executados e o objeto licitado.

Determina-se, portanto, a inabilitação da empresa Venus Engenharia e Construtora Ltda. – EPP no presente certame, dando prosseguimento aos atos licitatórios com os demais participantes habilitados.

Dê ciência aos interessados na forma da lei.

Itu, 18 de junho de 2025.


Gilmar Souza dos Santos
Diretor Superintendente
Companhia Ituana de Saneamento – CIS